

LEI Nº 6675, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas ou cartazes divulgando o número do *Disque 100 Racismo*, no âmbito do Município de Sumaré.

Autor: Vereador Hélio Silva.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória, no âmbito do Município de Sumaré, a divulgação do Serviço Disque Direitos Humanos, especificamente para o caso de racismo, nos seguintes estabelecimentos:

I – hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III – casas noturnas de qualquer natureza;

IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas;

V – agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI – salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VII – postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII – prédios comerciais de qualquer natureza, inclusive aqueles ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único - A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo se estende aos veículos destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º - As placas ou cartazes deverão conter o seguinte teor:

***DISQUE 100 – RACISMO:
RACISMO É CRIME – DENUNCIE!***

***Agora o Disque 100 também recebe denúncias de racismo.
Se você foi vítima ou presenciou um crime de racismo, Disque 100 e denuncie!***

Parágrafo único - As placas ou cartazes informativos deverão ser afixados em locais de fácil acesso, de visualização nítida, de fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

LEI Nº 6675/2021
FOLHA Nº 02

Art. 3º - O descumprimento desta lei, sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sucessivamente:

I – advertência escrita, com prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade;

II – multa de 50 Unidades Fiscais do Município de Sumaré – UFMS; caso não sanada a irregularidade no prazo previsto, será aplicada em dobro na reincidência.

Parágrafo único - Os valores arrecadados com as multas serão aplicados integralmente em programas de combate e prevenção ao racismo.

Art. 4º - Os estabelecimentos abrangidos por esta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, para se adequarem as suas disposições.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Sumaré, 21 de outubro de 2021.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 21 de outubro de 2021, no Diário Oficial do Município. PMS 23.863/2021.

WELINGTON DOMINGOS PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO

CIDADÃ